



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 493/2024

Processo Número: **17136/2024** | Data do Protocolo: 27/06/2024 16:23:52



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350037003000310031003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Altera o valor de referência das obrigações de pequeno valor constante da Lei nº 17.205, de 07 de novembro de 2019.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 17.205, de 07 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Nos termos e para os fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, como disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, serão consideradas, como obrigações de pequeno valor, as condenações judiciais em relação às quais não penda recurso nem qualquer outra medida de defesa, cujo valor individual do credor, na data da sua conta de liquidação, independentemente da natureza do crédito, seja igual ou inferior a 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, da mesma data, vedado o fracionamento ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela nessa modalidade de requisição. (NR)"

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação."

JUSTIFICATIVA

A presente propositura foi solicitada a este mandato por parte da Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e pela Frente Paulista em Defesa do Serviço Público, com o intuito de corrigir a mudança feita pela Lei 17.205, de 2019, quanto ao valor de teto das requisições de pequeno valor.

Esclarecemos que a citada lei diminuiu o valor das obrigações que permitem celeridade no recebimento, por serem consideradas de pequeno valor, ao revogar norma anterior (a lei 11.377, de 2003), que estabelecia o valor ora fixado, de 1.135,2885 UFESP.

Anos após a edição da norma de 2019, a realidade tributária e financeira do Estado se mostra muito diversa da imaginada à época, o que justificou a mudança. Assim, tal como apontado e defendido pelas entidades solicitantes da propositura, o retorno do valor anterior se mostra adequado e justo com os cidadãos que tanto aguardam por receber o que lhes é de direito.

Carlos Giannazi - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300031003300330039003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Giannazi** em 27/06/2024 16:06

Checksum: **260D43058659F963CA30A7C81BE9715369D02C9F095E07450B1226151126AE46**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300031003300330039003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Ficha informativa

LEI Nº 17.205, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece, para fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, o limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Nos termos e para os fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, como disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, serão consideradas, como obrigações de pequeno valor, as condenações judiciais em relação às quais não penda recurso nem qualquer outra medida de defesa, cujo valor individual do credor, na data da sua conta de liquidação, independentemente da natureza do crédito, seja igual ou inferior a 440,214851 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, da mesma data, vedado o fracionamento ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela nessa modalidade de requisição.

Parágrafo único - Mediante renúncia, irrevogável e irretratável, ao valor que exceder o limite definido no “caput” deste artigo, fica facultada aos credores a opção pela requisição direta de seus créditos, na forma desta lei.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos imediatos e revogando as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 07 de novembro de 2019.

JOÃO DORIA

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 07 de novembro de 2019.

